



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



INDICAÇÃO Nº IND 4143 /2015

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, que por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade, juntamente com o Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS promova a divulgação da Decisão da 2ª Turma Recursal do TJDFT, que confirmou sentença de lavra do 1º Juizado da Fazenda Pública acerca da gratuidade no uso de transportes coletivos para acompanhante de portador de epilepsia.

L I D O
Em, 16 / 06 / 15
§
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art.143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade juntamente com o Transporte Urbano – DFTRANS, que realize a divulgação da Decisão da 2ª Turma Recursal do TJDFT, que confirmou sentença de lavra do 1º Juizado da Fazenda Pública acerca da gratuidade no uso de transportes coletivos para acompanhante de portador de epilepsia.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
Ind Nº 4143 / 2015
Folha Nº 01 88

A presente indicação tem por finalidade sugerir ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio da Secretária de Estado de Mobilidade, juntamente com o transporte Urbano do Distrito Federal –DFTRANS, promova a divulgação da Decisão do TJDFT que confirmou a vigência no âmbito do Distrito Federal, dos efeitos da Lei 566/93, que concede gratuidade do transporte





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



público aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

No último mês de maio do corrente ano a 2ª Turma Recursal do TJDF, confirmou sentença de lavra do 1º Juizado da Fazenda Pública, que determinou ao Transporte Urbano do Distrito Federal-DFTRANS que fosse assegurado à acompanhante de portador de crises convulsivas o direito ao transporte gratuito.

A Decisão foi fundamenta em atendimento ao preceituado na redação do art. 1º, da Lei 566/93, in verbis: "É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários".

Assim, considerando a relevância do tema para inúmeras pessoas portadores de deficiências, incluídos neste rol as pessoas com crises convulsivas, sugere-se que seja realizada a ampla divulgação da Decisão no âmbito do Distrito Federal, inclusive afixação de cópia anexa da matéria, nos ônibus, paradas, rodoviária, dentre outras localidades que se acharem necessárias para que toda a população possa ter acesso a referida informação.


Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados desta Casa de Leis para que a presente indicação seja aprovada.

Sala das Sessões, em


Deputado RODRIGO DELMASSO

Setor Protocolo Legislativo

Ind N° 4143/2015

Folha N° 02 

Acompanhante de portador de crises convulsivas tem direito à gratuidade no transporte público

por AB — publicado em 20/05/2015 17:20



Setor Protocolo Legislativo
In N° 4143/2015
Folha N° 03

Setor Protocolo Legislativo
~~SEM EFEITO~~
Folha N°

A 2ª Turma Recursal do TJDFT confirmou sentença do 1º Juizado da Fazenda Pública que determinou ao DFTrans que assegure a gratuidade no uso dos transportes coletivos do Distrito Federal ao autor e seu acompanhante, sob pena do pagamento de multa. A decisão foi unânime.

O autor alega que é portador de diversos problemas de saúde, dentre eles neurotoxoplasmose e crises compulsivas, fazendo tratamento com anticonvulsivantes. Além disso, desenvolveu quadro com crise do pânico, situação que lhe causa prejuízo social e funcional, necessitando de acompanhante em razão das crises compulsivas que sofre, situação que o expõe a riscos de acidentes em seus deslocamentos. Afirma que é beneficiário do transporte público coletivo do DF, com direito a acompanhante, mas em novembro de 2013, este último lhe foi susgado.

No mérito, o réu alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas age pela delegação da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos, e Cidadania do Distrito Federal, e sustenta que o autor não preenche os requisitos previstos na lei para obtenção do benefício.

Ao analisar o feito, o juiz originário afastou o argumento de ilegitimidade passiva sustentado pelo réu, "pois é ele que opera a concessão do benefício da gratuidade do transporte coletivo no Distrito federal, mostrando-se legítimo para figurar no pólo passivo da presente ação".

Com base na regulamentação do benefício do passe livre no âmbito do Distrito Federal, feita pela Lei nº 566/93, que dispõe em seu art. 1º: "É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários", o magistrado conclui ser inconteste que o autor possui direito à gratuidade do transporte coletivo no Distrito Federal, conforme, inclusive, laudo médico juntado aos autos.

A controvérsia, diz o juiz, gira em torno apenas da necessidade e direito ao acompanhante, visto que o réu fundamenta-se na ausência de esclarecimento a respeito da periodicidade das crises que o autor sofre. Contudo, de acordo com os autos, o autor está sujeito a sofrer uma crise convulsiva a qualquer momento, situação que, por si só, atesta a necessidade de acompanhante.

Diante disso, o magistrado julgou procedente o pedido do autor e determinou ao réu que lhe assegure a gratuidade no uso dos transportes coletivos do Distrito Federal, emitindo os

respectivos cartões ao autor, bem como a seu acompanhante, sob pena de multa processual diária no importe de R\$ 100, limitada a R\$ 3 mil, sem prejuízo de eventual majoração em caso de desobediência.

Processo: 2014.01.1.083229-6



Setor Protocolo Legislativo
IndNº 4143/2015
Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 18/06/15,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
Ind N° 41431 2015
Folha N° 05 PP